



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; o § 2º do art. 3º o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e o art. 110 da Resolução CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo Susep nº 15414.634870/2022-14,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****INTRODUÇÃO****Seção I****Do Objeto**

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais.

Seção II**Das Definições**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - Cadastro Único de Interventores e Liquidantes: cadastro com o registro das pessoas naturais e jurídicas que manifestarem interesse no exercício do encargo de Interventor ou de Liquidante Extrajudicial no âmbito do mercado supervisionado pela Susep; e

II - Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais: órgão da Susep com competência para supervisionar os processos e atividades relacionados aos Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Ordinária e Extrajudicial.

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ENTRE OS REGIMES ESPECIAIS DE DIREÇÃO FISCAL, INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Seção I

Da Remuneração

Art. 3º A remuneração do Diretor Fiscal, do Interventor e do Liquidante Extrajudicial será paga com recursos da supervisionada diretamente aos beneficiários.

Parágrafo único. A remuneração do Assistente será equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela devida ao Diretor Fiscal, ao Interventor e ao Liquidante Extrajudicial.

Art. 4º A remuneração do Diretor Fiscal, do Interventor e do Liquidante Extrajudicial terá como referência a segmentação definida pelos critérios estabelecidos na Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema, e será:

I - para o Diretor Fiscal:

a) segmento S1 e S2: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais);

b) segmento S3: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais); e

c) segmento S4: R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais).

II - para o Interventor e para o Liquidante Extrajudicial:

a) segmento S1 e S2: R\$ 21.391,00 (vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais);

b) segmento S3: R\$ 18.546,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e seis reais); e

c) segmento S4: R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais).

§ 1º Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir o Regime Especial de mais de uma supervisionada, a remuneração deste sofrerá um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento), por supervisionada, considerada para efeito de base de cálculo aquela enquadrada na mais elevada categoria.

§ 2º Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as supervisionadas envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma.

§ 3º O Conselho Diretor poderá alterar a remuneração do titular do Regime Especial para uma das outras duas faixas de valores, sempre que necessário, de acordo com o curso do processo do Regime Especial e após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.

§ 4º Aplica-se ao condutor do Regime Especial de Direção Fiscal, de Intervenção ou de Liquidação Extrajudicial, e ao(s) seu(s) Assistente(s), o teto remuneratório determinado pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, sempre que cabível.

Art. 5º A remuneração do Liquidante e do(s) Assistente(s), quando houver, será constituída por uma parcela fixa e outra variável, sendo que:

I - a parcela fixa, a ser paga mensalmente, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o inciso II, do art. 4º; e

II - a parcela variável será constituída por uma reserva, com aporte mensal de 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II, do art. 4º.

§ 1º A remuneração total paga ao Liquidante e ao(s) Assistente(s) será limitada a 5% (cinco por cento) do ativo total da supervisionada.

§ 2º O pagamento da parcela variável ocorrerá somente ao Liquidante Extrajudicial e ao(s) Assistente(s), quando houver, que encerrar o Regime Especial, após aprovação das contas finais.

Seção II

Do Assistente

Art. 6º O Assistente auxiliará o Diretor Fiscal, o Interventor ou o Liquidante Extrajudicial, reportando à Susep eventuais divergências ou indícios de irregularidade na condução do Regime Especial, além de ser o substituto eventual do Diretor Fiscal, do Interventor ou do Liquidante, devendo constar na sua nomeação tal qualificação.

Parágrafo único. No caso de Interventor ou de Liquidante Extrajudicial ser pessoa jurídica, não será permitida a nomeação de assistente.

Art. 7º O assistente poderá ser dispensado, a qualquer tempo, a critério do Diretor competente, após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.

Seção III

Do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes

Art. 8º A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais organizará e manterá o Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.

Parágrafo único. As comunicações entre a Susep e as pessoas interessadas no exercício da função de Interventores ou Liquidantes Extrajudiciais ocorrerão através de endereço eletrônico informado no formulário de inscrição do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.

Art. 9º As pessoas interessadas em solicitar a sua inclusão no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes deverão preencher o formulário de inscrição disponível no anexo desta Circular e encaminhar, através do endereço eletrônico cadastrounico@susep.gov.br, os seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial de identidade ou cópia de estatuto ou contrato social consolidado, conforme o caso;

II - cópia de certificado de conclusão de curso de graduação; e

III - currículo detalhado.

§ 1º No formulário de inscrição, a solicitante deverá informar o endereço, telefone e **e-mail** de contato, bem como indicar a área geográfica de atuação pretendida.

§ 2º Caso a solicitante seja pessoa jurídica, os documentos indicados nos incisos II e III serão os relacionados ao responsável indicado pela condução da nomeação.

Art. 10. O responsável pela condução do Regime Especial e seu substituto, se houver, serão indicados no ato de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.

Art. 11. Após verificar o preenchimento do formulário de inscrição e certificar a entrega de todos os documentos referidos no art. 9º, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais comunicará ao interessado:

I - o recebimento de sua inscrição; ou

II - o não acolhimento da inscrição, com a indicação dos documentos não entregues.

§ 1º O registro da inscrição não implica certificação da idoneidade ou do atendimento aos requisitos por parte do inscrito, nem presume o direito de designação para o exercício do encargo.

§ 2º Não haverá ordem de classificação ou de antiguidade dos inscritos.

§ 3º É responsabilidade dos inscritos manter atualizadas todas as informações e os documentos apresentados.

§ 4º Caso o pedido de inscrição não seja acolhido, o interessado poderá efetuar novo pedido comprovando haver sanado o motivo do não acolhimento.

Art. 12. A inscrição poderá ser excluída do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes, a qualquer tempo, caso venha a ser apurada:

I - circunstância que possa afetar a reputação do inscrito; e

II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução da inscrição.

Art. 13. Quando for necessária a designação de Interventor ou Liquidante Extrajudicial, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais selecionará e indicará até 3 (três) inscritos no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes para o caso específico.

Parágrafo único. As indicações da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais serão fundamentadas com os requisitos abaixo, além de outros que julgar oportunos:

I - capacitação técnica;

II - experiência prévia na administração ou na prestação de serviços a instituição de porte e atividades iguais ou equivalentes àquela na qual o indicado poderá atuar;

III - experiência prévia como Diretor Fiscal, Interventor, Liquidante ou Administrador Judicial;

IV - avaliação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais quanto à qualidade da atuação, caso a experiência prévia referida no inciso III tenha sido no mercado supervisionado pela Susep;

V - a quantidade de regimes de resolução eventualmente sendo conduzidas pela mesma pessoa; e

VI - experiência prévia na supervisão de instituição de porte e atividades iguais ou equivalentes àquela a que o indicado poderá atuar.

Art. 14. Antes de formalizar as indicações ao Comitê Técnico de Regimes Especiais, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais solicitará ao(s) pré-selecionado(s) que apresente(m) os seguintes documentos:

I - comprovação da capacitação técnica e experiência profissional do responsável pela condução da nomeação, podendo incluir:

a) diplomas e títulos;

b) portarias de nomeação para o exercício da função de Diretor Fiscal, Interventor, Liquidante Extrajudicial ou Administrador Judicial de outras entidades;

c) carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declaração do empregador ou ex-empregador, ou documento equivalente, indicando a natureza do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;

d) certidão de tempo de serviço que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a natureza do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;

e) na hipótese de serviço prestado como autônomo, contrato de prestação de serviços ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a natureza do serviço realizado; e

f) certidão ou outro documento que ateste registro regular no conselho de fiscalização da sua profissão, quando houver.

II - certidão de antecedentes criminais federal;

III - certidão de antecedentes criminais dos estados de residência dos últimos 5(cinco) anos;

IV - certidão negativa para ação civil pública de improbidade administrativa federal;

V - certidão negativa para ação civil pública de improbidade administrativa dos estados de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidão de crimes eleitorais;

VIII - declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio particular;

IX - declaração de ausência de qualquer vínculo ou interesse conexo com a supervisionada, ou com outra sociedade congênere, inclusive relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até terceiro grau com seus sócios ou administradores, controladores ou representantes legais, ou deles ser amigo, inimigo ou dependente;

X - declaração que não firmou contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens e serviços de qualquer natureza, com a supervisionada a ser submetida ao Regime Especial nos últimos 4 (quatro) anos;

XI - declaração que não exerceu atividades político-partidárias ou sindicalistas nos últimos 2 (dois) anos;

XII - autorização expressa à Susep para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais; e

XIII - declaração de confidencialidade acerca da supervisionada que será ou está submetida ao Regime Especial, bem como em relação a sua participação no processo conduzido pela Susep, até o momento em que a informação se torne pública pela publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º No caso do inscrito ser pessoa jurídica, quando aplicável, serão entregues documentos dos sócios ou dos cotistas e dos diretores estatutários da pessoa jurídica, bem como do responsável pela condução do

regime especial.

§ 2º A declaração de bens prevista no inciso VIII poderá ser substituída por cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, em conformidade à legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º Os inscritos terão 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos de que tratam os dispositivos acima, podendo ser prorrogados uma vez por igual período, a critério da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.

§ 4º A declaração de bens prevista no inciso VIII deverá ser atualizada anualmente pela pessoa nomeada pela Susep.

§ 5º No caso de Interventor ou Liquidante Extrajudicial ser pessoa jurídica, a obrigação de que trata o § 4º se estende ao responsável pela condução do Regime Especial.

Art. 15. Caso a pessoa jurídica esteja no exercício da função de Interventor ou Liquidante Extrajudicial, o responsável pela condução do Regime Especial não poderá ser substituído sem autorização da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais e do Comitê Técnico de Regimes Especiais.

Parágrafo único. O responsável substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos nesta Seção para que possa ser nomeado pela Susep.

Seção IV

Dos Planos de Ações na Direção Fiscal, de Recuperação na Intervenção e de Ações na Liquidação Extrajudicial

Subseção I

Do Plano de Ações na Direção Fiscal ou de Recuperação na Intervenção

Art. 16. O Plano de Ações ou de Recuperação encaminhado pelos interessados conterà prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento das anormalidades, contemplando os seguintes elementos mínimos:

I - identificação das anormalidades apontadas pela Susep para instauração do Regime Especial e para sua manutenção;

II - identificação dos fatores que contribuíram para as anormalidades; e

III - propostas de ações corretivas que o interessado pretenda adotar.

§ 1º As projeções econômico-financeiras do plano devem demonstrar a reversão da totalidade das anormalidades até o final do programa.

§ 2º Na hipótese de o plano prever alienação de imóveis, o interessado deverá discorrer sobre a disponibilidade e a regularidade dos ativos e a probabilidade de êxito na alienação no prazo e no valor projetado.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no §2º, o prazo para a alienação dos imóveis será de até 60 (sessenta) dias e o valor projetado será o do custo histórico.

§ 4º Em caso de o plano prever aporte de recursos, além da necessidade da comprovação da sua origem e capacidade econômica dos investidores, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata.

Art. 17. Na hipótese de o plano ter sido elaborado com base exclusivamente nas anormalidades que deram origem à instauração do Regime Especial e a situação da supervisionada tenha se deteriorado pela elaboração do balanço saneado ou por qualquer outra anormalidade não identificada anteriormente, a supervisionada procederá aos devidos ajustes no plano.

Art. 18. A supervisionada poderá apresentar, a qualquer tempo, pelo período que perdurar a Direção Fiscal ou a Intervenção, revisões e adequações ao plano originalmente apresentado.

Parágrafo único. A apresentação de revisões e adequações ao plano não suspende eventual decisão da Susep quando ao destino a ser dado ao Regime Especial de Direção Fiscal e de Intervenção.

Art. 19. A não apresentação do plano pelos interessados, ou a sua rejeição, não exime o Diretor Fiscal ou o Interventor de, após o exame da situação da supervisionada, propor à Susep, nos relatórios a que está obrigado, o destino a ser dado ao Regime Especial de Direção Fiscal e de Intervenção.

Subseção II

Do Plano de Ações na Liquidação Extrajudicial

Art. 20. O Liquidante Extrajudicial deverá apresentar Plano de Ações detalhado, contendo o planejamento da execução das atividades inerentes ao processo de Liquidação e dispondo, no mínimo, sobre:

I - como a massa liquidanda espera dispor dos seus ativos;

II - a forma pela qual planeja liquidar seus passivos; e

III - as ações e atividades a serem executadas e os riscos previstos na execução de cada ação ou atividade e seus respectivos planos de contingência.

§ 1º As ações e as atividades de que trata o inciso III serão acompanhadas dos prazos para seus cumprimentos.

§ 2º Caso não seja possível estimar o prazo total do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, o plano será apresentado para um período de 2 (dois) anos, sendo atualizado anualmente.

§ 3º Nos casos em que o Liquidante seja responsável por mais de uma massa liquidanda do mesmo grupo econômico com gestão unificada, poderá ser apresentado um único plano para todas as massas.

Art. 21. No plano, o Liquidante evidenciará as etapas da Liquidação Extrajudicial e estimará o prazo, em dias, para cumprimento de cada etapa.

§ 1º As etapas da Liquidação Extrajudicial são:

I - realização de ativos;

II - publicação de aviso para a declaração de créditos;

III - análise das declarações de crédito realizadas dentro do prazo estipulado no aviso para declaração de crédito e encaminhamento de notificação com a análise efetuada aos declarantes;

IV - publicação do quadro geral de credores;

V - encaminhamento à Susep de todas impugnações ao quadro geral de credores, acompanhadas do parecer do Liquidante;

VI - publicação do quadro geral de credores definitivo;

VII - apresentação de projeto de conciliação, conforme art. 45;

VIII - conciliação dos processos judiciais, conforme projeto apresentado;

IX - realização de rateios de pagamentos; e

X - encerramento da Liquidação Extrajudicial.

§ 2º Os incisos I, VIII e IX poderão ser divididos em várias etapas, conforme o caso concreto da massa liquidanda.

§ 3º Não será obrigatório que o plano contemple necessariamente todas as etapas discriminadas nos incisos I a X, do § 1º.

§ 4º Para casos excepcionais, devidamente justificados, o Liquidante Extrajudicial poderá propor novas etapas em seu plano.

§ 5º Cada etapa deverá ser dividida em atividades e ações.

§ 6º Caso o cumprimento de uma etapa dependa de decisão administrativa da Susep ou de decisão judicial, o prazo de cumprimento ficará suspenso desde o cumprimento de todas as obrigações pelo Liquidante Extrajudicial até a decisão.

Art. 22. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período à critério do Diretor competente, decidirá sobre o plano apresentado pelo Liquidante Extrajudicial.

§ 1º A decisão de que trata o **caput** deverá considerar, além da efetiva divisão em atividades e ações de cada etapa, a adequação à legislação inerente aos Regimes Especiais e a celeridade apresentada no cronograma para condução do Regime, nos termos do art. 2º, da Resolução CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020.

§ 2º A não aprovação, integral ou parcial, do plano deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º Todas as alterações feitas pelo Liquidante Extrajudicial no plano devem ser aprovadas pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais no mesmo prazo definido no **caput**.

§ 4º A não aprovação, integral ou parcial, ou a aprovação condicionada a ajustes, sujeitará o Liquidante Extrajudicial à revisão do plano em até 15 (quinze) dias, não prorrogáveis, contados a partir da ciência do fato.

Seção V

Dos Relatórios de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial

Art. 23. O Diretor Fiscal, o Interventor e o Liquidante Extrajudicial apresentarão à Susep no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período a critério da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais, a contar da data da posse, relatório sobre a situação da supervisionada, que permita a decisão sobre o destino a ser dado ao Regime Especial.

§ 1º O relatório de que trata o **caput** deverá conter, no mínimo:

I - contexto, identificando a supervisionada e seus dados básicos, as portarias de decretação do Regime Especial e de nomeação da equipe, motivos pelos quais o Regime Especial fora instaurado e descrever como ocorreu a posse;

II - introdução, trazendo informações sobre a estrutura da supervisionada, seus acionistas e administradores, capital social, grupo econômico, organograma e instalações, quantidade de colaboradores;

III - comparativo entre as receitas e composição da carteira de produtos dos meses anteriores à decretação do Regime Especial e dos meses posteriores, até a data de conclusão do relatório;

IV - providências iniciais, incluindo:

a) reuniões com os acionistas controladores e administradores e os ofícios expedidos pelo Diretor Fiscal, no caso do Regime Especial de Direção Fiscal; e

b) medidas acautelatórias, arrecadação de livros, de bens e de valores e da comunicação aos órgãos públicos e dos demais ofícios expedidos pelo Interventor e pelo Liquidante Extrajudicial, no caso do Regime Especial de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial.

V - situação da governança corporativa e dos controles internos, incluindo a governança e gerenciamento da tecnologia da informação;

VI - exame da escrituração contábil, da aplicação dos recursos e da situação econômica e financeira da supervisionada, realizados a partir das demonstrações financeiras saneadas;

VII - indicação, devidamente comprovada, dos atos e das omissões danosos ocorridos na administração da supervisionada antes da decretação do Regime Especial ou durante os trabalhos, que eventualmente tenha verificado;

VIII - conclusão, com proposta justificada sobre o destino a ser dado à supervisionada; e

IX - outras informações previstas no Manual de Procedimentos do respectivo Regime Especial.

§ 2º Os incisos III e V do § 1º não se aplicam ao relatório de Liquidação Extrajudicial.

§ 3º O Diretor Fiscal, o Interventor e o Liquidante Extrajudicial indicarão, na introdução de que trata o inciso II do § 1º, eventuais nomes de ex-controladores e ex-administradores da supervisionada no período de até 12 (doze) meses anteriores à decretação do respectivo Regime Especial.

§ 4º Deverá ser incluída no exame da situação econômica e financeira de que trata o inciso VI do § 1º a verificação, pelo Diretor Fiscal e pelo Interventor, do enquadramento da supervisionada nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial, previstas nos arts. 33 e 35, da Resolução CNSP nº 395, de 2020.

§ 5º O Interventor, além da verificação de que trata o § 3º, e o Liquidante Extrajudicial deverão aferir se o ativo da supervisionada é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários e, sendo insuficiente, solicitará autorização da Susep para ingressar com o pedido de Falência da supervisionada junto ao Poder Judiciário.

§ 6º As disposições deste artigo não impedem que o responsável pela condução do Regime Especial, antes da apresentação do relatório, proponha à Susep a adoção de qualquer providência que lhe pareça

necessária e urgente.

§ 7º Nos casos em que o Diretor Fiscal, o Interventor ou o Liquidante Extrajudicial tomar posse em substituição a Diretor Fiscal, Interventor ou Liquidante Extrajudicial, respectivamente, anterior e que a Susep tenha decidido sobre o destino a ser dado ao Regime Especial em vista de relatório apresentado anteriormente, o relatório de que trata o **caput** será dispensado.

Art. 24. Enquanto o Conselho Diretor da Susep não deliberar pelo encerramento da Direção Fiscal, da Intervenção ou da Liquidação Extrajudicial, o responsável pela condução do Regime Especial deverá atualizar o relatório e encaminhá-lo à Susep, na periodicidade estabelecida pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais da Susep, que será determinada em função da segmentação da supervisionada e do curso do processo do Regime Especial.

§ 1º O relatório de acompanhamento periódico da Direção Fiscal e da Intervenção deverão conter, no mínimo, informações relativas à identificação da supervisionada, à admissão e demissão de pessoal, à rescisão e celebração de contratos de prestação de serviço, a relatos sobre as atividades e providências adotadas no período à evolução de prêmios emitidos, à situação econômico e financeira, ao andamento da execução do plano e à proposta de destino a ser dado à supervisionada, incluindo a migração para o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial ou a Falência.

§ 2º O relatório de acompanhamento periódico da Liquidação Extrajudicial deverá conter, no mínimo:

- a) informações relativas à identificação da supervisionada;
- b) informações sobre todas as contratações de empregados e de prestadores de serviços que importem despesas à Liquidação Extrajudicial, bem como todas as alienações de bens e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada, conforme art. 37;
- c) informações de eventuais adiantamentos da Susep recebidos no período e suas prestações de contas;
- d) informações sobre a alienação dos ativos ilíquidos de que trata o § 1º, do art. 73, da Resolução CNSP nº 395, de 2020;
- e) informações sobre o cumprimento e a aderência de prazos e metas estabelecidos no Plano de Ações;
- f) balancete(s) mensal(is) do período estabelecido pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais da Susep;
- g) quadro geral de credores, suas notas explicativas, bem como outras demonstrações exigidas pela Susep no Manual de Procedimentos;
- h) avaliação acerca do cabimento ou não de decretação de Falência e de outras formas de encerramento do Regime Especial; e
- i) outras informações que o Liquidante julgar pertinentes.

§ 3º Além das informações previstas no relatório de que trata o § 2º, a Susep exigirá, na periodicidade estabelecida pela Área Técnica Supervisão de Regimes Especiais da Susep, as seguintes informações complementares:

- a) resumo do andamento das ações, atividades e etapas, conforme Plano de Ações apresentado, com apontamento das principais dificuldades para prosseguimento ou encerramento da liquidação;
- b) quadro sintético com as ações judiciais em curso, contendo as fases processuais, expectativas de êxito, principais riscos relacionados e valores provisionados;
- c) quadro sintético com os processos administrativos tributários, contendo as fases processuais, expectativas de êxito, principais riscos relacionados e valores provisionados;
- d) resumo dos acordos judiciais e extrajudiciais realizados no período, contendo nome das partes, objeto, valor pretendido, valor do acordo e justificativa;
- e) informação sobre eventual adesão ou justificativa para não adesão ou exclusão de programas especiais de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais que contenham redução de multas e juros;

f) resumo das despesas administrativas, que apresente, entre outras, quantitativo de funcionários e valor da folha de pagamentos, incluindo encargos; e

g) estimativa de prazo para encerramento da Liquidação.

§ 4º As informações complementares de que trata o § 3º serão entregues juntamente com o relatório previsto no § 2º, sendo consolidados na forma de um único reporte.

Art. 25. O Interventor e o Liquidante Extrajudicial deverão submeter à aprovação da Susep o relatório de prestação de contas, no momento e na forma estabelecidos pela Autarquia.

Parágrafo único. O Interventor e o Liquidante Extrajudicial ficarão sujeitos às medidas cabíveis, na hipótese de as contas não merecerem aprovação e/ou se houver algum prejuízo pecuniariamente reparável oriundo de conduta do responsável pelo Regime Especial.

Seção VI

Da Comissão de Inquérito

Art. 26. A Comissão de Inquérito será composta por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Superintendente da Susep, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão de Inquérito realizará todas as diligências necessárias ao bom andamento do inquérito.

§ 2º O inquérito será concluído em até 120 (cento e vinte) dias, admitida prorrogação por igual período.

Art. 27. Compete à Comissão de Inquérito:

I - examinar quaisquer documentos relativos a bens, a direitos e a obrigações das entidades sujeitas a Regime Especial, das pessoas referidas no art. 89, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, dos gerentes, dos mandatários e dos prepostos, inclusive contas correntes e operações com instituições financeiras;

II - tomar depoimentos;

III - solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da Falência, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial, ao Conselho Diretor, ao Interventor ou ao Liquidante Extrajudicial;

IV - examinar os autos da Falência, por pessoa que designar, podendo solicitar, por escrito, a extração de cópias ou a expedição de certidões; e

V - demandar aos auditores independentes os relatórios atinentes ao período de prestação do serviço e, quando for o caso, os papéis de trabalho por elas produzidos.

Seção VII

Dos Procedimentos Especiais

Art. 28. A Susep poderá determinar ao Interventor ou ao Liquidante Extrajudicial que realize, nas condições por ela estabelecidas:

I - a transferência para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da supervisionada ou de seus estabelecimentos;

II - a alienação ou cessão de bens e direitos a terceiros e acorde a assunção de obrigações por outra sociedade; e

III - a constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO FISCAL

Seção I

Do Regime de Direção Fiscal

Art. 29. A decretação da Direção Fiscal não afeta o curso dos negócios nem o funcionamento da supervisionada, bem como não retira de seus administradores os poderes conferidos pelo estatuto social de representação e de gestão.

§ 1º A decretação do Regime Especial de Direção Fiscal não exime a supervisionada do cumprimento das obrigações a que estava sujeita antes da instauração do Regime Especial.

§ 2º Toda a documentação enviada pela supervisionada à Susep, e vice-versa, será levada ao conhecimento do Diretor Fiscal, pela supervisionada, tão logo seja identificada como tal.

Art. 30. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por administradores, diretores, gerentes, fiscais ou funcionários da supervisionada em Regime Especial de Direção Fiscal acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º O descumprimento das determinações de que trata o **caput** inclui qualquer conduta ou omissão que venha impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades do Diretor Fiscal.

§ 2º Para o afastamento de administradores e diretores da supervisionada, o Diretor Fiscal deverá propor a medida à Susep, que abrirá processo administrativo específico e garantirá a ampla defesa.

§ 3º A proposta de que trata o § 2º, deverá ser fundamentada com os atos e fatos que justifiquem a medida, bem como com os possíveis riscos da manutenção do administrador ou diretor à frente de suas funções na supervisionada.

§ 4º O administrador ou o diretor será notificado pela Susep para apresentar suas alegações no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 5º Aprovado e publicado na imprensa oficial o afastamento pela Susep, o Diretor Fiscal notificará o afastado e oficiará a supervisionada para que providencie a substituição, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas adotadas para a substituição do administrador ou do diretor.

§ 6º Na hipótese de dificuldade em notificar o afastado, o Diretor Fiscal entregará o ofício a outro administrador da supervisionada legalmente constituído.

§ 7º A Na eventualidade do afastamento de todos os administradores da supervisionada e não ocorrendo a devida substituição, de modo que a supervisionada se encontre sem gestão, o Diretor Fiscal, no menor prazo possível, deverá encaminhar à Susep relatório recomendando a sua Intervenção ou a Liquidação Extrajudicial, conforme o caso.

§ 8º O afastamento do administrador deverá ser levado a registro nos livros societários da supervisionada e na junta comercial.

Seção II

Do Encerramento da Direção Fiscal

Art. 31. O Regime Especial de Direção Fiscal tem seu termo final quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - a supervisionada deixar de se enquadrar nas hipóteses de Direção Fiscal, previstas nos artigos 4º e 5º, da Resolução CNSP nº 395, de 2020;

II - a Susep decretar a Intervenção;

III - a Susep decretar a Liquidação Extrajudicial; ou

IV - o Conselho Diretor da Susep homologar o ato da assembleia de acionistas que tenha deliberado pela Liquidação Ordinária.

§ 1º A decretação da Intervenção de que trata o inciso II não ocorrerá caso a supervisionada se enquadre em pelo menos uma das hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial.

§ 2º A decretação da Liquidação Extrajudicial de que trata o inciso III poderá ocorrer, ainda que tenha sido cumprido o Plano de Ações, se for reconhecida a inviabilidade de recuperação da supervisionada ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, cabendo ao Diretor Fiscal propor a decretação da Liquidação Extrajudicial à Susep, após verificar se estão presentes as causas para encerramento das atividades da supervisionada, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO

Seção I

Do Regime de Intervenção

Art. 32. A decretação da Intervenção não afeta o curso dos negócios nem o funcionamento da supervisionada, possuindo o Interventor plenos poderes de administração e gestão.

Parágrafo único. A decretação do Regime Especial de Intervenção não exime a supervisionada do cumprimento das obrigações a que estava sujeita antes da instauração do Regime Especial.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep os atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da supervisionada e em admissão e demissão de pessoal.

§ 1º O pedido do Interventor à Susep para que conceda a autorização de que trata o **caput** deverá ser fundamentado com elementos que justifiquem a medida.

§ 2º A autorização dos atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração de patrimônio relacionado ao exercício da atividade fim da supervisionada intervinda será concedida diretamente pela Coordenação de Regimes Especiais.

§ 3º A realização do ativo da supervisionada, em seu benefício, poderá ocorrer independentemente do Plano de Recuperação apresentado pelos interessados.

§ 4º O Interventor, que possui amplos poderes de administração e representação, deverá justificar a escolha pela venda direta em detrimento da oferta pública, ou vice-versa, direcionando sua decisão sempre para a opção que oferecer maior benefício econômico e financeiro para a supervisionada.

Seção II

Do Encerramento da Intervenção

Art. 34. A Intervenção cessará:

I - quando os interessados tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da supervisionada, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da Susep;

II - quando, a critério da Susep, a situação da supervisionada houver se normalizado;

III - se homologada a ata da assembleia geral de acionistas que tenha deliberado pela Liquidação Ordinária; ou

IV - se decretada a Liquidação Extrajudicial ou a Falência da supervisionada.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Do Regime de Liquidação Extrajudicial

Art. 35. A decretação da Liquidação Extrajudicial cessa as operações da supervisionada, possuindo o Liquidante Extrajudicial amplos poderes de administração e liquidação.

Art. 36. O Liquidante Extrajudicial deve zelar pela boa administração do patrimônio da supervisionada, aplicando suas disponibilidades financeiras preferencialmente em ativos de menor grau de risco, como títulos públicos e depósitos bancários de instituições do Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.

§ 1º Os investimentos da supervisionada deverão ser geridos pelo Liquidante Extrajudicial observando-se os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos.

§ 2º É vedado o trânsito das disponibilidades entre as contas correntes da supervisionada e do Liquidante Extrajudicial ou de terceiros, como Assistentes, prepostos e colaboradores.

§ 3º Em caso constringimentos patrimoniais decorrentes de bloqueios judiciais sobre os saldos em conta corrente e sobre as disponibilidades, o Liquidante deverá arguir no processo judicial a suspensão do cumprimento de sentença e o imediato desbloqueio ou levantamento dos valores bloqueados, por força da alínea "a", do art. 18, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 37. Todas as contratações de empregados e de prestadores de serviços que importem despesas à Liquidação Extrajudicial, bem como todas as alienações de bens e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão ser informadas à Susep no primeiro relatório de acompanhamento subsequente à realização do ato.

§ 1º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das supervisionadas serão vendidos mediante prévia autorização da Susep.

§ 2º O Liquidante Extrajudicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, contados a partir de sua arrecadação.

§ 3º A Susep poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa, na impossibilidade momentânea da venda de que trata o § 2º.

§ 4º As alienações de bens móveis e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão obedecer às normas estabelecidas pela Susep em Manual de Procedimentos.

§ 5º Transação em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá ser previamente autorizada pela Susep, observadas as competências regimentais, sob pena de responsabilidade e nulidade do respectivo ato.

§ 6º A motivação para contratação de serviços e a justificativa para o respectivo preço, sempre dentro dos parâmetros de mercado, serão registradas na documentação da massa disponível à fiscalização da Susep.

Art. 38. Com prévia e expressa autorização a Susep, poderá o Liquidante, em benefício da supervisionada, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de leilão, observado, no que couber, o art. 142, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais poderá autorizar a dispensa do leilão quando o custo da publicação de editais e de realização da alienação não compensa o valor a ser apurado com a venda nessa modalidade.

Art. 39. Para a avaliação de imóveis da supervisionada, o Liquidante contratará como avaliadora:

I - a Caixa Econômica Federal ou entidade por ela credenciada;

II - órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Estadual e do Distrito Federal destinado a atividades de avaliação e perícia; ou

III - empresa especializada que comprove ter prestado serviço de avaliação para, no mínimo, dois órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos últimos vinte e quatro meses.

§ 1º Os laudos das avaliações dos bens imóveis referidos no **caput** deverão ser registrados no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), cuja baixa deve ser demonstrada no ato da apresentação dos laudos à Susep.

§ 2º O Liquidante deverá providenciar novos laudos de avaliação dos imóveis da supervisionada, quando esses tiverem mais de 5 (cinco) anos, na realização desses ativos ou para o encerramento da Liquidação Extrajudicial.

Art. 40. A Susep terá direito a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação.

§ 1º A comissão será apurada e provisionada pelo valor do ativo do balanço de abertura, ajustada por eventuais ativos recuperados;

§ 2º A comissão é considerada crédito extraconcursal e será paga à Susep, corrigida monetariamente pelo IPCA-15, ao final da Liquidação Extrajudicial, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 3º Do valor a ser recolhido à Susep, deverá ser descontada a remuneração total paga ao Liquidante Extrajudicial e ao seu(s) Assistente(s), se houver.

Art. 41. A outorga dos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar a direito, receber, dar quitação e firmar compromisso será feita somente diante de situações específicas, após dada ciência prévia à Susep da medida, demonstrando-se a sua necessidade, não se incluindo nessas hipóteses a outorga de poderes para advogados representarem as supervisionadas no foro em geral e seus substabelecimentos.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 42. No que não contrariarem esta Circular, aplicam-se as disposições e os critérios estabelecidos na NBC TG 900, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e nos Comitês de Pronunciamentos Contábeis.

Seção III

Dos Adiantamentos de Recursos

Art. 43. O Liquidante formalizará à Susep pedido de adiantamento de recursos, discriminando a natureza das despesas e justificando-as.

§ 1º O Liquidante deverá demonstrar, no pedido de que trata o **caput**, que a alienação de ativos ilíquidos está sendo providenciada no prazo de 90 (noventa) dias ou justificar os motivos da impossibilidade de sua realização neste prazo.

§ 2º É facultado ao Liquidante solicitar o adiantamento de que trata o **caput** para um período de 2 (dois) meses, dentro do mesmo exercício social.

§ 3º O Liquidante deverá encaminhar, conforme alínea "c", do § 2º, do art. 24, o relatório de prestação de contas da utilização dos recursos adiantados, instruído com cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados e do extrato da movimentação bancária do período.

§ 4º A autorização para novos pedidos de adiantamentos de recursos à supervisionada ficará condicionada à entrega e à aprovação do relatório de prestação de contas do período anterior ao do pedido, bem como à manutenção da situação prevista no § 1º.

Art. 44. Os empréstimos feitos pela Susep à massa, a fim de permitir o prosseguimento dos trabalhos em situações de indisponibilidade de recursos próprios, serão restituídos, e corrigidos pelo IPCA-15, com prioridade tão logo haja ingresso de recursos.

Seção IV

Do Projeto de Conciliação

Art. 45. A fim de pôr termo a processos administrativos e judiciais em curso, o Liquidante elaborará projeto de conciliação, que considere a ordem de classificação dos créditos, e seja baseado em critérios objetivos, transparentes e pessoais.

§ 1º O projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais em curso só poderá ser apresentado após a consolidação do quadro geral de credores da supervisionada.

§ 2º A conciliação somente poderá ser proposta em processos administrativos e judiciais em curso, não sendo extensível aos credores regularmente habilitados no quadro geral de credores.

§ 3º O projeto de conciliação de que trata o **caput** considerará todas as possibilidades identificadas e exequíveis, sem prejuízo de possíveis alterações decorrentes de fatos novos e posteriores.

§ 4º O início de operação do projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais dependerá de aprovação da Susep.

§ 5º Caso a elaboração do projeto de conciliação não seja pertinente para o caso concreto, o Liquidante deverá apresentar as devidas justificativas da não adoção da medida.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho do Liquidante Extrajudicial

Art. 46. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais avaliará anualmente o desempenho e a conveniência de substituir o Liquidante, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo.

§ 1º O desempenho do Liquidante Extrajudicial será aferido pelo cumprimento:

I - dos prazos, das metas e da implementação, quando necessária, dos planos de contingências estabelecidos no plano;

II - dos deveres estabelecidos no art. 47, da Resolução CNSP nº 395, de 2020; e

III - de outros critérios estabelecidos pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.

§ 2º A destituição do Liquidante Extrajudicial de que trata o § 2º, do art. 44, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser devidamente motivada, considerando, além de outros elementos, o desempenho atribuído ao responsável pela condução do Regime Especial na avaliação de que dispõe o **caput**.

Seção VI

Do Encerramento da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. São hipóteses de encerramento da Liquidação Extrajudicial:

I - pagamento integral dos credores quirografários;

II - mudança de objeto social da instituição para atividade não integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados;

III - transferência do controle societário da supervisionada;

IV - convolação em Liquidação Ordinária;

V - exaustão do ativo da supervisionada, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos;

VI - iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente da supervisionada, reconhecidas pela Susep; ou

VII - decretação da Falência da supervisionada.

§ 1º O encerramento da Liquidação Extrajudicial pelas hipóteses previstas nos incisos I a VI será decidido pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2º O Liquidante solicitará autorização do Conselho Diretor da Susep para pedir a Falência da supervisionada à Justiça Estadual se foram verificadas umas das seguintes hipóteses:

I - o ativo da supervisionada não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; ou

II - houver fundados indícios de ocorrência de crime falimentar.

§ 3º As provisões passivas, se estiverem adequadamente constituídas e mensurarem com relativa fidedignidade os riscos aos quais a massa liquidanda esteja submetida, serão consideradas na verificação da suficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários.

Art. 48. A mudança de objeto social da instituição para atividade não integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados e a transferência do controle societário da supervisionada somente ocorrerão por decisão do Conselho Diretor da Susep e após o pagamento dos credores, cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado regulado pela Susep, sem prejuízo do estabelecido na classificação de créditos, nos termos do art. 86, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 50, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e, no que couber, do art. 83, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO VI

DA LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

Seção I

Da Liquidação Ordinária

Art. 49. O cronograma de pagamento dos credores de que trata o art. 100, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser aprovado pelo Diretor competente, que deverá certificar a viabilidade e exequibilidade do plano de pagamentos apresentado, após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.

Art. 50. A supervisionada encaminhará à Susep, em até 10 (dez) dias da assembleia geral de acionistas ou de credores a ata de eleição ou designação do Liquidante Ordinário.

Parágrafo único. No caso de o Liquidante Ordinário ser pessoa jurídica, as vedações previstas no art. 102, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, se estendem aos sócios da pessoa jurídica e ao responsável pela condução do Regime Especial.

Art. 51. O Liquidante Ordinário apresentará à Susep, bimestralmente, relatório contendo:

- a) informações relativas à identificação da supervisionada;
- b) informações sobre o cumprimento e à aderência do cronograma de pagamento aprovado pelo Diretor da Susep competente;
- c) informações sobre o pagamento das despesas da Liquidação Ordinária;
- d) informações sobre eventuais alienações de bens realizadas pela supervisionada no período;
- e) informações e evidências da publicação de edital e de depósito em conta remunerada ao processo de extinção nas hipóteses de credor não identificado ou não localizado;
- f) extrato da conta bancária remunerada vinculada ao processo de extinção;
- g) quadro geral de credores e suas notas explicativas;
- h) os balancetes dos 2 (dois) meses considerados;
- i) outras informações julgadas relevantes a critério da Susep; e
- j) outras informações que o Liquidante achar pertinente.

Parágrafo único. A não apresentação das informações exigidas nos relatórios, ou a sua apresentação incompleta, de forma reiterada, caracteriza a não prestação de informações requisitadas pela Susep, nos termos do § 3º, do art. 100, da Resolução CNSP nº 395, de 2020.

Art. 52. O descumprimento dos deveres previstos no art. 47, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, poderá dar ensejo à decretação ou ao retorno da Liquidação Extrajudicial na supervisionada, a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal do Liquidante Ordinário.

Seção II

Do Encerramento da Liquidação Ordinária

Art. 53. Na relação de credores que não foram identificados ou localizados, nos termos do inciso III, do art. 107, da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser informada a data de depósito na conta bancária remunerada vinculada ao processo de extinção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ficam revogadas:

- I - a Circular Susep nº 328, de 13 de julho de 2006;
- II - a Circular Susep nº 390, de 28 de setembro de 2009;
- III - a Circular Susep nº 478, de 30 de setembro de 2013; e
- IV - a Circular Susep nº 548, de 15 de março de 2017.

Art. 55. Esta Circular entra em vigor em xx de xx de 202x.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, Diretor, em 15/12/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1530246** e o código CRC **D1968D62**.

ANEXO I À CIRCULAR

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO ÚNICO

Referência: Processo nº 15414.634870/2022-14

SEI nº 1530246